



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060058-40.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CIELO S.A., é embargado ZETOP COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1060058-40.2023.8.26.0100/50000
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Embargante: Cielo S.A
Embargados: Zetop Comércio Eletrônico Ltda.

Voto nº 1060058-40 - C

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Cerceamento de Defesa e Indeferimento de Pedido Liminar. Embargos Rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos pela ré alegando omissão no julgado quanto ao cerceamento de defesa e indeferimento de pedido liminar. O acórdão negou provimento ao recurso da ré, afirmando que todos os argumentos foram adequadamente enfrentados, sem contradição, obscuridade ou omissão.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto ao cerceamento de defesa e ao indeferimento do pedido liminar.

III. Razões de Decidir 3. O acórdão destacou que a necessidade de produção de provas deve ser evidente para que o julgamento antecipado configure cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente claros. 4. A ré não demonstrou a origem do débito, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, e não produziu a prova documental necessária. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações se já encontrou motivo suficiente para a decisão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir mérito já apreciado. 2. A oposição de embargos fora das hipóteses legais pode ensejar multa.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022, art. 139, II e III, art. 370, parágrafo único, art. 373, II, art. 434, art. 489, § 1º, IV, art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, RTJ 115/789.

STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15.06.2016.

STJ, AgRg no AREsp 774.607/SC, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 17.12.2015.

STJ, EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2011.

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.106/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 05.05.2017.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela ré apontando omissão no julgado quanto ao alegado cerceamento de defesa e o indeferimento do pedido liminar.

É o relatório, no essencial.

Como é sabido, o objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão negou provimento ao recurso da ré e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Tem-se, ademais, como ressaltado no julgado, que o C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova suplementar postulada.

Aliás, como destacado na r. sentença, confirmada em grau de recurso: “[...] *A origem do débito deveria ter sido demonstrada pela ré, por força do disposto no art. 373, inciso II, do CPC. Isso porque a autora nega a existência de motivo para o valor retido e cobrado pela ré. Como se sabe, a prova de fato negativo é impraticável. Logo, incumbia à ré comprovar a origem do débito, vale dizer, as 57.380 retentativas de pagamento pelos consumidores da autora no período entre novembro a dezembro de 2022. A prova não foi produzida. Na*

contestação a ré sequer descreveu os dados dos consumidores que fizeram tais retentativas. Ela apenas apresentou uma relação sem dados suficientes para demonstrar sua versão, vale dizer, sem descrição das compras, dos cartões de débito ou crédito utilizados e dos respectivos comprovadores (fls. 326/648). A prova era documental. Portanto, deveria ter sido produzida pela ré com a contestação por força do disposto no art. 434 do CPC. Impõe-se a restituição à autora do valor retido de forma indevida pela ré, a fim de evitar enriquecimento ilícito a esta."- gn

No mais, ***"o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos."*** (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária

n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, *in verbis* que: “são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração” (AgRg no AREsp 774.607/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF 3ª Região], 2ª Turma, j. 01/12/2015, DJe 17/12/2015).

Em outra oportunidade, destacou-se que “não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jusprocessualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC)” (STJ - EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j.

14/03/2011, DJe 01/08/2011).

Por outro lado, novamente na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*se a pretensão é de rejulgamento da controvérsia, nítido se mostra o caráter protelatório dos embargos*” (EDcl no AgInt no AREsp 949.106/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017).

Destarte, identificado o mero inconformismo da embargante com a decisão proferida, desfavorável aos seus interesses, e a tentativa de rediscussão do mérito, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR